



## EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE RECURSOS.

Pelo presente edital, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2014, o Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do(a) Estado de São Paulo (CAU/SP), em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Anexo II – Calendário Eleitoral para as eleições de conselheiros e respectivos suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do(a) São Paulo (CAU/SP), **DIVULGA A RELAÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

<b>Recorrente</b>	<b>Débora Frazatto</b>
<b>Nome da chapa:</b>	
<b>Responsável pela chapa:</b>	<b>Altamir C. R da Fonseca</b>

<b>Recorrido(s):</b>	<p>Ref.: Julgamento das Impugnações do Resultado das Eleições – Ata da 26ª Reunião da CE-SP</p> <p>A Chapa ARQUITETURA PAULISTA 2015, representada neste ato pelos seus representantes, GILBERTO BELLEZA e ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA, vem, por meio deste, apresentar seu</p> <p>RECURSO ADMINISTRATIVO À COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN</p> <p>Em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral de São Paulo – CE/SP em 17/11/2014, nos autos do processo de IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES apresentado pelos Arq. e Urb. Víctor Chinaglia Junior, Silvio Antônio Dias e Valdir Bergamini, pelas razões de fato e de direito a</p>
----------------------	---



seguir delineadas.

Após as formalidades de praxe, requer a remessa do presente recurso à Comissão Eleitoral Nacional - CEN, para regular apreciação.

**I. DAS RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NAS IMPUGNAÇÕES DE**

**VICTOR CHINAGLIA JUNIOR E SILVIO ANTONIO DIAS**

1. Os Arq. e Urb. Victor Chinaglia Junior e Silvio Antônio Dias apresentaram uma impugnação com vício material e intempestiva. Isso porque apresentaram impugnação à chapa (cujo prazo para tanto já decorreu), quando deveriam ter apresentado REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL.

2. Apesar de fundamentarem sua peça absolutamente atípica no art. 42 e §§ da RESOLUÇÃO N° 81, DE 6 DE JUNHO DE 2014, apresentaram Impugnação aos candidatos!

3. Vale ressaltar que referido artigo prevê a possibilidade de REPRESENTAÇÃO CONTRA IRREGULARIDADES NO PROCESSO ELEITORAL!!!

“Art. 42. Qualquer eleitor poderá representar, à CE-UF ou à CE-IE, por meio do Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), relatando fatos, provas ou indícios de irregularidades no processo eleitoral.

§ 1° O coordenador da CE-UF ou da CE-IE, por meio do SICCAU, até a proclamação do



resultado da eleição deverá instaurar processo administrativo e notificar o responsável pela candidatura representada, para que protocole defesa, no prazo de 3 (três) dias do recebimento da notificação, acompanhada de documentação e, se necessário, do rol de testemunhas.

§ 2º O coordenador da CE-UF ou da CE-IE, se entender procedente a representação, ainda que em juízo de avaliação preliminar, deverá determinar a suspensão ou correção das irregularidades denunciadas.

§ 3º A CE-UF ou a CE-IE decidirá sobre a representação, em até 3 (três) dias, quando notificará os interessados e divulgará a decisão.” (grifos nossos)

4. Entretanto, os Impugnantes trouxeram em sua peça tresloucada alegações de “indícios de falsidade documental” e “inscrição extemporânea”.

5. Vale frisar que o prazo para impugnação de chapas e membros há muito já se esgotou! Já fora apresentada impugnação (sob tais fundamentações, inclusive), a chapa ora Recorrente apresentou sua defesa, já houve julgamento pela CE-SP, fora interposto recurso à CEN, a CEN julgou e publicou sua decisão. TUDO ISSO ANTES DAS ELEIÇÕES, como previa o calendário eleitoral!

6. Contudo, mais uma vez privilegiando ao si e aos seus, a CE-SP entendeu por aceitar a impugnação aos membros da chapa (atropelando a decisão anterior da CEN que rejeitou a impugnação destes membros). Para tanto, entendeu, frise-se ilegalmente, que “as impugnações das eleições possam



atingir as diversas irregularidades do processo eleitoral”, conforme se extrai de trecho da ata da 26ª Reunião da CE-SP:

“O presente julgamento versa sobre a Impugnação dos resultados das eleições conforme artigo 57 do regulamento eleitoral.

O legislador não precisou quanto aos limites desta modalidade de impugnação. A modalidade pré-eleitoral versava sobre os temas de inelegibilidade, com especial atenção aos pressupostos elencados pelo artigo 17, do mesmo texto.”

7. A CE-SP, numa tentativa de aceitar as Impugnações a qualquer custo, se contradiz em sua própria fundamentação. Primeiro confessa que as Impugnações versam sobre Impugnação dos resultados das eleições. Depois vem dizer que não fora estabelecido limite para as matérias que poderiam ser alegadas nesta fase do processo eleitoral?

8. Ora, uma criança com capacidade cognitiva reduzida poderia dizer que “impugnar o resultado das eleições” implica em alegar materiais atinentes às regularidades no processo de votação e apuração de votos!

9. A CE-SP não só atropela a decisão da CEN, a qual decidiu por rejeitar a impugnação à chapa e aos candidatos (frise-se, aquela sim apresentada oportuna e tempestivamente), como também diz com todas as letras que a CEN não sabe decidir e, num ato desvairado e totalmente ilegal, reviu uma decisão da CEN já transitada em julgado e aceitou estas Impugnações, conforme trecho extraído do julgamento:



“É fato que, em fase de recurso, a CEN confundiu-se e não julgou ADEQUADAMENTE as impugnações de candidaturas (artigo 27, da mesma resolução).

Portanto, é nosso entendimento que as impugnações das eleições possam atingir as diversas irregularidades no processo eleitoral.” (grifos nossos para frisar a audácia da CE-SP em se achar em instância superior à CEN).

10. A CE-SP, talvez afetada pela recente onda de deificação de julgadores, pensa estar em instância superior à Comissão Eleitoral de última instância e vem evacuar regras e normas inexistentes para dar procedência a uma impugnação natimorta.

11. A própria CE-SP, em seu julgamento acéfalo e perneta, aduz que a Impugnação versa sobre CANDIDATURAS. Ora, superada a fase de candidaturas, onde as irregularidades dos membros poderiam ser impugnadas, não cabe agora, na fase de impugnação ao resultado das eleições, vir criar normas para aceitar uma impugnação extemporânea aos membros da chapa.

12. Cabe lembrar que os conselhos de classe, como o CAU, são autarquias federais, órgãos da Administração Pública Indireta e, por isso, devem se submeter às normas e princípios que regem os atos da Administração Pública, inclusive e principalmente os princípios Constitucionais da legalidade e motivação.

13. Tais princípios vêm insculpidos, inclusive, na Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A título de esclarecimento, o



princípio da legalidade dispõe que a Administração Pública deverá atuar em estrita observância à lei, ou seja, somente poderá fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

14. Contudo, mesmo ciente da obrigatoriedade de submissão a tais princípios, a CE-SP os despreza por completo, aceitando uma impugnação totalmente atípica, cuja matéria alegada não é permitida pelas normas eleitorais.

15. Portanto, deve ser dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão da CE-SP, para julgar extintas as Impugnações, por atipicidade e intempestividade, haja vista que o momento para impugnar candidaturas há muito já se passou. Não há previsão legal para apresentação de impugnação à chapa e seus membros após as eleições, momento em que só é permitido apresentar representações contra irregularidade no PROCESSO ELEITORAL!

16. Atendendo ao princípio da eventualidade, na remota hipótese desta D. Comissão Nacional vir a entender que a aberração apresentada pelos Impugnantes é cabível neste momento do processo eleitoral, passar-se-á a discorrer sobre os pontos atacados, para demonstrar que, mesmo que se conheça de uma Impugnação disparatada, esta não merece provimento algum.

I. 1. Dos supostos indícios de falsidade documental

17. Os Impugnantes alegam, frise-se extemporaneamente e sem amparo legal, que haveria "forte indício de fraude no



registro da chapa”, uma vez que a assinatura digitalizada dos membros José Maria de Macedo Filho (CAU A30.629-0) e Paula Valéria Coiado Chamma (CAU A20.250-9) seriam as mesmas.

18. Antes de mais nada, cumpre frisar que o prazo para impugnação dos membros já se esgotou. No prazo correto, observado pela Arq. e Urb. Luzineide Ramos, esta apresentou sua Impugnação (tempestivamente), alegando exatamente a estes supostos indícios de “falsidade documental”.

19. Se os Impugnantes tivessem acompanhado o processo eleitoral, saberiam que esta Douta CEN já se manifestou sobre tal questão e não viriam, agora, extemporaneamente, tumultuar o processo eleitoral.

20. À época, frise-se no prazo correto não observado pelos Impugnantes, a CEN assim decidiu em sua 3ª Reunião Extraordinária:

“(...) a CEN apurou que as assinaturas apostas nas fls. 11 e 60 são iguais, embora se tratem de declarações de pessoas diversas.

A CEN entendeu no caso que não se trata de fraude, na medida em que não haveria razão para tal. Ao invés, tudo indica que no particular se trata de erro material compreensível diante da necessidade de cada chapa produzir 128 declarações – uma de cada componente da chapa em tão exíguo interregno.”

21. Ademais, em razão de todos os atos cometidos para prejudicar a Impugnada, esta teve ainda menos tempo (prazos de 24h)



para contestar e regularizar infundáveis documentos.

22. Conforme verificado, portanto, a própria CEN já decidiu exatamente sobre esta questão das assinaturas apostas nas fls. 11 e 60. Não cabe mais ao Impugnante vir “espernear” sem fundamento legal algum, mesmo porque o próprio regulamento eleitoral dispõe que as decisões da CEN são irrecorríveis.

23. Não bastasse, o MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal ratificou as decisões da CEN nos autos do Mandado de Segurança nº 0018696-10.2014.403.6100.

24. Ainda que assim não fosse, a Recorrente apresentou, por 3 vezes, todos os documentos!! Todos corretos. Nesta última oportunidade, em sua defesa à impugnação, talvez tenha cometido um lapso ao juntar as declarações para retificar, mesmo sem necessidade (haja vista que os documentos já haviam sido juntados em outras 3 oportunidades), as supostas irregularidades apontadas.

25. Se o então impugnante tivesse verificado toda a documentação juntada pela Recorrente veria que as declarações originais lá estão. A Recorrente apenas juntou novas declarações para evitar qualquer tipo de novas abusividades praticadas costumeiramente pela CE-SP.

26. Ademais, ainda que não houvesse as assinaturas corretas nos documentos, o que se admite agora ad argumentandum, TODOS os membros que tiveram suas assinaturas impugnadas enviaram declaração de



autenticidade para a CE-SP, atestando que todos os documentos eram válidos, ratificando todos os documentos enviados.

27. Contudo, em sua decisão atípica, anômica, ilegal e disparatada, a CE-SP decide por aceitar a impugnação, alegando que a Recorrente teria concorrido de forma irregular por um de seus membros estar irregular!

28. Portanto, vê-se nitidamente a intenção da CE-SP de prejudicar a Recorrente para privilegiar ilegalmente a si aos seus, numa tentativa de anular a participação da Chapa Recorrente e atribuir todos os seus votos à Chapa CAU PARA TODOS.

29. Chapa esta, frise-se, cujo principal nome é Afonso Celso Bueno Monteiro, atual presidente do CAU/SP. Ora, não são necessários mais de dois neurônios para realizar as sinapses e entender o que está acontecendo neste processo eleitoral.

30. Dessa forma, ainda que se conheça da peça atípica e extemporânea dos Impugnantes, suas razões não mereceriam acolhida, posto que já foram apreciadas e julgadas em momento oportuno, motivo pelo qual de rigor seja dado provimento ao presente recurso para reverter a ilegal decisão proferida pela CE-SP.

I.2. Do suposto destaque dado à chapa arquitetura paulista

31. Os Impugnantes alegam em suas razões, novamente sem respaldo legal, que a chapa Arquitetura Paulista deveria ser impugnada em razão de supostamente haver um



destaque em cinza para esta chapa, enquanto o mesmo não ocorria com as outras.

32. Os Impugnantes dão a entender (sequer alegam claramente o motivo da impugnação, o que já demonstra total inépcia, em razão da falta de causa de pedir) que isso teria beneficiado a chapa Recorrente nas votações. Seria cômico se não fosse lamentável a alegação dos Impugnantes.

33. Os Impugnantes juntam um print de tela que supostamente demonstraria tal cor diferente da chapa. Alegam que “em contato com outros colegas pude constatar que os mesmos também constataram o mesmo absurdo”.

34. Primeiramente, frise-se, referido documento (print de tela) é documento unilateral e não há qualquer garantia de sua idoneidade, motivo pelo qual sequer poderia ser considerado para provar o mais ignóbil dos argumentos. Depois, quem são os supostos colegas que atestaram o mesmo? Sequer nomeia quem seriam as pessoas que poderiam ser ouvidas como testemunhas!

35. Não bastasse, ainda que por um lapso do programa eleitoral, a chapa Recorrente contasse com cores diversas das outras chapas, seria absurdo qualquer pessoa, em suas plenas faculdades mentais, alegar que houve favorecimento da chapa Recorrente!!!

36. Como todos que acompanharam o processo eleitoral sabem, a chapa Recorrente, desde o início fora prejudicada por atos ilegais e arbitrários da CE-SP! Tanto o é que somente conseguiram se inscrever ao



comprovar, em juízo, 'os atos ilegais praticados para obter uma decisão liminar em mandado de segurança!

37. Em razão de todos os absurdos praticados, enquanto todas as chapas tiveram quase 1 mês e meio para fazer sua campanha e divulgação, a chapa Arquitetura Paulista contou com pouco mais de 1 semana!!

38. O que nos parece, agora, é que os Impugnantes, com o orgulho ferido por terem perdido as eleições para um chapa que teve apenas 1 semana de campanha, tentam usar de todos os subterfúgios, sem respaldo legal ou fático, para tentar impugnar a chapa vencedora.

39. Entretanto, novamente a CE-SP dá procedência à impugnação e "aceita como prova válida o 'print' de tela com a fé que se credita presente ao denunciante". Como assim? Agora a CE-SP não mais está adstrita aos princípios da legalidade e motivação, mas tão somente aos princípios da fé? Absurdo imaginar uma comissão séria decidindo desta forma e ainda colocando a termo tais fundamentos no mínimo esdrúxulos.

40. Portanto, de rigor seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão da CE-SP, uma vez que não há que se falar em ter havido qualquer favorecimento à chapa Recorrente, seja porque os Impugnantes não provaram suas alegações, seja porque a chapa Recorrente foi extremamente prejudicada desde o início das eleições.



### I.3. Da inscrição extemporânea

41. Em extensas linhas de lamúrias sem respaldo, os Impugnantes repisam a questão há muito tempo já pacificada a respeito da inscrição da chapa Impugnada. Questão pacificada por esta D. CEN e pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de SP.

42. Tal ponto das Impugnações não mereceria sequer atenção da Comissão Eleitoral. A uma, porque o momento para impugnar candidatura há muito se esgotou. A duas, porque as esferas extrajudiciais (CEN) e judicial (Mandado de Segurança) já pacificaram o entendimento de que a chapa tem o direito líquido e certo de se inscrever e participar das eleições.

43. Entretanto, a CE-SP, sem qualquer motivação e numa fundamentação praticamente ininteligível vem alegar que a CEN não teria entendido que a inscrição da Recorrente seria válida, que o MM. Juízo da 13ª Vara Federal Cível não teria pacificado a validade da inscrição da Recorrente, que o Ofício 009/2014 seria orientador e não regulamentador (??), e ainda ataca a regularidade formal do Ofício 009/2014.

44. Ora, todos sabem que a questão da chapa Recorrente ter ou não o direito de se inscrever e participar do pleito eleitoral já está superada. Decidida inclusive em sede de liminar em mandado de segurança. Acaso os Impugnantes (e a própria CE-SP ao que parece) queiram reverter este quadro, que se defendam judicialmente, apresentando suas contestações e/ou recursos (frise-se, recursos sem vícios, para que possam ao menos ser aceitos e apreciados pelos desembargadores



do TRF-3).

45. Por estes motivos, este risível pedido dos Impugnantes não mereceria provimento. Portanto, necessário provimento ao Recurso, para reformar a decisão da CE-SP.

## II. DAS RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NA IMPUGNAÇÃO DE VALDIR BERGAMINI

46. O Arq. e Urb. Valdir Bergamini ataca a confiabilidade e segurança do processo eleitoral, com base em um parecer técnico de agosto de 2014, contratado por ele próprio e sem qualquer validade técnica ou a devida isenção que deveria ter um auditor.

47. Cabe um parêntese apenas para ressaltar que esta, sim, é uma impugnação formalmente legal, prevista no regulamento e que ataca supostas irregularidades NO PROCESSO ELEITORAL, diferente das impugnações atípicas e extemporâneas apresentadas pelos arquitetos acima.

48. Entretanto, ainda que prevista em lei e formalmente regular, referida impugnação não mereceria prosperar por falta de fundamentação legal e fática.

49. A CE-SP, inclusive, absteve-se de decidir sobre a atacada confiabilidade do sistema eleitoral.

50. Contudo, em um julgamento ultra petita, acatou um pedido inexistente!

51. Deu provimento à impugnação sob os mesmos argumentos apresentados nas impugnações acima, de que teria havido



favorecimento à chapa Recorrente, por supostamente haver um destaque em cinza para esta chapa, enquanto o mesmo não ocorria com as outras.

52. Frise-se, NÃO EXISTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO À CHAPA RECORRENTE. O IMPUGNANTE REQUER TÃO SOMENTE “seja anulada a eleição do dia 05 de novembro de 2014 para a reestruturação do processo eleitoral de forma a garantir que tenhamos um processo legítimo, respeitando-se todos os pressupostos do processo eleitoral eletrônico”.

53. A CE-SP praticamente transformou o processo eleitoral em um circo, onde toda sorte de bizarrices acontece.

54. PELO SIMPLES FATO DE NÃO HAVER TAL PEDIDO, A DECISÃO ULTRA PETITA DA CE-SP É NULA E DEVE SER REFORMADA!

55. Pelo princípio da eventualidade, caso esta D. Comissão entenda de forma diversa, os argumentos apresentados na seção “1.2.” acima servem como fundamento para as razões a esta decisão, motivo pelo qual não se repetirão todos os seus termos.

56. Apenas cabe ressaltar que o Impugnante junta também um print de tela que supostamente demonstraria tal cor diferente da chapa. Entretanto, novamente, referido documento (print de tela) é documento unilateral e não há qualquer garantia de sua idoneidade, motivo pelo qual sequer poderia ser considerado para provar coisa alguma.

57. Portanto, nos termos da fundamentação acima, de rigor seja dado provimento ao



presente recurso, para reformar a decisão da CE-SP, uma vez que não há que se falar em ter havido qualquer favorecimento à chapa Recorrente, seja porque o Impugnante não provou suas alegações, seja porque a chapa Recorrente foi extremamente prejudicada desde o início das eleições.

58. NO QUE TANGE AO ATAQUE À CONFIABILIDADE DO SISTEMA ELEITORAL, ainda que a CE-SP tenha se absterido de julgar seu mérito, a Recorrente passará às suas razões para improcedência do pedido.

59. O Impugnante brada que foi elaborado parecer técnico, que fora identificada falha na confiabilidade do sistema etc. etc., contudo omite a informação de que referido parecer fora por ele próprio contratado. Conforme se verifica no parecer, na introdução à página 2: "O presente parecer técnico se inclui na área de segurança em Tecnologia da Informação e foi elaborado para atender solicitação apresentada pelo Arq. Valdir Bergamini".

60. De início já verificamos que se trata de documento absolutamente parcial, por óbvio elaborado para atender às necessidades e anseios do contratante.

61. Ademais, NUNCA FORA REALIZADA QUALQUER PERÍCIA NO SISTEMA ELEITORAL DO CAU/BR por auditor da chapa do Impugnante. Ou seja, o engenheiro que assina o parecer sequer esteve in loco ou realizou quaisquer testes, para verificar os sistemas de segurança e confiabilidade do processo eleitoral eletrônico!

62. Como se verifica no próprio parecer,



trata-se de “avaliação preliminar”! Por este motivo, o engenheiro contratado pelo Impugnante avaliou tão somente hipóteses. É o que informa o próprio engenheiro em seu parecer:

“Para elaborar esta avaliação preliminar, foram considerados os procedimentos formais do processo descritos na Resolução CAU-BR 81/2014. Também foi considerada a Lei 12.378/2010 que regulamenta a criação e o funcionamento do CAUBR. Nesta etapa de análise, NÃO FORAM FEITAS

CONSULTAS AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO DESENVOLVIMENTO E OPERAÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL A SER UTILIZADO, ficando essas consultas para eventuais desdobramentos posteriores.” (grifos nossos)

63. Ou seja, para elaborar do parecer “técnico” o engenheiro contratado pelo Impugnante analisou tão somente a Resolução 81 e a Lei 12.378/10. Limitou-se a 2 textos normativos para emitir um parecer supostamente imparcial e supostamente técnico sobre a confiabilidade e segurança do processo eleitoral!

64. Conforme o próprio Impugnante confessa em sua peça, este parecer já fora utilizado anteriormente pela sua chapa para tentar anular as eleições e seu pedido fora indeferido. Agora, em uma tentativa desesperada, o Impugnante tenta utilizar-se deste mesmo parecer “técnico”, já recusado uma vez, para tentar anular as eleições sob os mesmos fundamentos.

65. Sem ser claro quanto ao que realmente pretende impugnar e em meio a um



infindável “copia e cola” que o Impugnante fez do parecer para a sua Impugnação, pode-se concluir que suas alegações de irregularidades no processo eleitoral basicamente resumem-se a supostamente:

a) não haver critérios e garantias acerca da inviolabilidade do voto;

b) não haveria auditoria externa quando da abertura dos sistemas;

c) não teriam sido executados testes de validação no software.

66. Primeiramente, seria impossível o engenheiro contratado pelo Impugnante poder atestar os supostos fatos apontados, uma vez que o parecer é de agosto, ou seja, de 3 meses antes das eleições! Mesmo porque, conforme o próprio parecer esclarece, foram tomadas situações hipotéticas, com base apenas na leitura da Res. 81 e da Lei 12.378.

67. Portanto, referido parecer “técnico” não se presta a comprovar a suposta falta de confiabilidade do sistema eleitoral.

68. Ademais, quando da concorrência para contratação da empresa que forneceria o software para as eleições, foram discriminados critérios de confiabilidade, segurança, validade, inviolabilidade etc. pela CEN, que não foram analisados pelo engenheiro contratado pelo Impugnante.

69. A empresa Scytl Soluções de Segurança e Voto Eletrônico Ltda., vencedora do certame para fornecer o sistema, uma vez encerradas as votações, entregou relatório com a relação



dos resultados das eleições ao representante da CEN, na presença do auditor da empresa Security Labs Intelligent Research, auditoria independente contratada pelo CAU/BR, bem como na presença dos auditores independentes contratados pelos CAU/UF.

70. Além dos auditores do CAU/BR e CAU/UF, outras testemunhas presenciaram a apuração.

71. Portanto, não há que se falar em falta de confiabilidade por ausência de auditoria ou acompanhamento da apuração dos resultados.

72. De outro lado, sequer poderia se alegar qualquer favorecimento da chapa Impugnada. Isso porque o atual presidente do CAU/SP, Sr. Afonso Celso Bueno Monteiro, é o principal membro da Chapa CAU Para Todos.

73. Dessa forma, se a auditoria contratada pelo CAU/SP para acompanhar a apuração viesse a ser tendenciosa o seria em favor da chapa do seu presidente e não em favor da oposição, aqui representada pela chapa Impugnada e, frise-se, muito prejudicada em razão de todos os atos arbitrários praticados pela CE-SP e CAU/SP.

74. Portanto, o pedido de anulação da eleição formulado pelo Impugnante não merece qualquer provimento, uma vez que: (i) não houve favorecimento à chapa Impugnada (houve, na verdade, clara perseguição e intenção de prejudicar a chapa durante todo o pleito eleitoral); (ii) a CEN sempre agiu com a máxima lisura e imparcialidade; (iii) o parecer técnico foi



elaborado 3 meses antes das eleições, sem analisar os requisitos objetivos para contratação do software; (iv) o parecer é parcial e tendencioso, haja vista que foi encomendado pelo próprio Impugnante; (v) o engenheiro contratado pelo Impugnante, para elaborar o parecer não realizou qualquer auditoria ou testes no software; (vi) o parecer "técnico" levou em consideração tão somente textos normativos, que não servem para testar a confiabilidade ou segurança de nenhum software; (vii) foram, sim, contratadas auditorias independentes, não só pelo CAU/BR, mas também pelos CAU/UF, para acompanhar a apuração dos votos.

POSTO ISSO, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar as decisões da CE-SP, proferidas em 17/11/2014 e constantes da Ata da 26ª Reunião, rejeitando as Impugnações apresentadas pelos Arq. e Urb. Victor Chinaglia Junior, Silvio Antonio Dias e Valdir Bergamini, nos termos e fundamentos acima expostos e reiterando os termos das contestações.

Termos em que,

Pede deferimento.

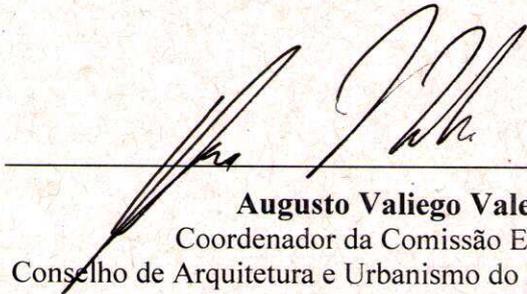
São Paulo, 19 de novembro de 2014.

DÉBORA FRAZATTO GILBERTO BELLEZA  
ALTAMIR C. R. DA FONSECA



Os recursos serão recebidos pela CE-UF, oportunidade em que a CE-UF notifica todos os interessados para apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos na data de 24 de novembro de 2014, caso desejem, e posteriormente remeterá à CEN para o julgamento que dar-se-á entre os dias 25 a 28 de novembro de 2014.

São Paulo, SP, 21 de novembro de 2014.



---

**Augusto Valiego Valeri**  
Coordenador da Comissão Eleitoral  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo  
CE/SP